



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.000327/2009-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.990 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** CESAR APARECIDO FIORINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.  
ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE**

A impugnação intempestiva com arguição de tempestividade tem o condão de instaurar o contencioso administrativo tão somente em relação à alegação de tempestividade.

**INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.**

Validade da intimação realizada por edital, quando sem êxito a intimação realizada por via postal. Fundamento no art. 23, 1º., do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas com relação à matéria tempestividade, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 68 a 75), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de

março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 06-35.967, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA (e-fls. 59), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão transcreve-se abaixo:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Ano calendário:2004*

*IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.*

*A impugnação intempestiva com arguição de tempestividade tem o condão de instaurar o contencioso administrativo tão somente em relação à alegação de tempestividade.”*

### **Do Lançamento Fiscal e da Impugnação**

Trata-se inconformismo do Recorrente gerado em razão do não recebimento da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física nº 2005/609410433162128 (e-fls. 60 a 61), o que acarretou a apresentação da Impugnação após transcorrido o prazo de 30 dias apresentada intempestivamente.

Para melhor esclarecimento dos fatos, peço vênha para transcrever o relatório do Acórdão da DRJ/CTA (e-fls. 60 a 61):

*“(…)*

*Trata o processo do Auto de Infração de fls. 34 a 37 (adotaremos a numeração do processo em meio digital), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual DAA correspondente ao exercício de 2005, ano calendário 2004, que exige R\$ 17.989,31 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 13.491,98 de multa de ofício e R\$ 7.863,12 de juros de mora, em virtude de omissão de rendimentos.*

*2. Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 35, após ser confrontado os rendimentos declarados pelo contribuinte com os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, mediante Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, foi apurada omissão de rendimentos no montante de R\$ 79.321,70, referente às seguintes fontes pagadoras:*

| <b>Fonte Pagadora</b>                           | <b>Rendimento</b> |
|---|-------------------|
| Banco do Brasil S/A                             | 77.995,85         |
| FENAE - Corretora de Seguros e Adm. de Bens S/A | 1.325,85          |

*3 O presente relatório também informa a compensação de ofício de R\$ 3.824,15 de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado pelo contribuinte (R\$ 16.199,72) e o valor declarado pela fonte pagadora Banco do Brasil S/A, em Dirf (R\$ 20.023,87).*

*4. Cientificado do lançamento pelo Edital Malha Fiscal IRPF nº 00003 de 21/08/08 (Data da Publicação: 21/08/08; Data da Ciência: 08/09/08 – fls. 46 e 47), o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 2 a 6, em 28/01/09, alegando, em síntese, que:*

a) *que ficou surpreso ao receber a presente Notificação de Lançamento pelo “fato de morar em Condomínio Horizontal com portaria 24 horas. O carteiro responsável pelo AR devolvido deveria tê-lo deixado com a portaria que na ausência dos moradores tem autorização para recebimento de todo tipo de correspondências. Conforme consulta de postagem efetuada pelo servidor Roberto Shiguemoto, em 21/01/2009, ficou caracterizado que nunca se omitiu de prestar esclarecimentos quando solicitados pela DRF. Com relação ao IRPF/2003 foram recebidos 02 (dois) AR Especiais que evoluíram para Impugnação do Auto de Infração n.º 09/45.184.947, hoje processo n.º 10930.002970/200787 na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba Paraná. Somado a isto pode-se verificar o recebimento do AR Especial n.º 815158381, em 20/01/2009, que está originando este pedido de revisão. Fica comprovado que tanto antes quanto depois do recebimento do Aviso de Cobrança foram recebidos ARS no mesmo endereço sem qualquer dificuldade que pudessem causar a devolução da Notificação Lançamento (AR 775029571).”;*

b) *com relação aos “valores recebidos do Banco do Brasil S.A., referentes aos autos n.º RT 1675/1997, não houve omissão de rendimentos nem dedução indevida do IRRF”, segundo se constata nos documentos que ora são apresentados (Guias de Retirada, DARFs, recibos e Nota Fiscal de advogados);*

c) *“com base em tudo isto a fonte pagadora Banco do Brasil S.A. deveria ser intimada também a esclarecer de onde foram extraídos os valores declarados”;*

d) *“com relação ao recebimento de R\$ 1.325,85, referente à fonte pagadora CNPJ 42.278.473/000113, não tinha conhecimento até o comparecimento no dia 21.01.2009 nessa DRF. Em contato com a referida fonte pagadora, tratava-se de pequenos valores recebidos a título de comissão ao longo do ano de 2004. Por e-mail solicitei então que me encaminhassem o Comprovante de Rendimento e estou anexando a esta correspondência, portanto não foi omissão, mas, a fonte pagadora não enviou tempestivamente o Comprovante de Rendimento.*

(...)”

### **Do Acórdão de Impugnação**

A 6ª Turma da DRJ/CTA, por meio do Acórdão n.º 06-35.967, em 16 de março de 2012, julgou, por unanimidade, rejeitar a preliminar de tempestividade e não conhecer da impugnação.

Isso porque, entendeu como válida a cientificação realizada por meio do Edital Malha Fiscal IRPF n.º 0003, de 21/08/2008, cuja data da ciência da foi certificada em 08/069/2008. Esclareceu, ainda que a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se preliminar de tempestividade for suscitada. No caso, a preliminar de tempestividade foi arguida pelo Recorrente em preliminar, pelo o que foi conhecida, mas não acolhida a impugnação intempestiva.

### **Do Recurso Voluntário**

No Recurso Voluntário, interposto em 14 de maio de 2012 (e-fls. 68 a 75), o Recorrente alega, em síntese:

a) Ter ingressado com ação trabalhista contra o Banco do Brasil, processo n.º.1675/97, que tramitou perante a Justiça do Trabalho de Cornélio Procópio.

- b) Em 2002 conseguiu levantar parte do valor depositado (montante incontroverso), conforme Guia de Retirada com data de 23/02/2002, no valor de R\$ 192.598,47.
- c) Em 2004, enfim, levantou a diferença equivalente ao valor líquido de R\$ 179.274,57.
- d) Esclareceu que o IRRF recolhido no montante de R\$ 81.844,11 se referia aos dois valores líquidos recebidos, em 2002 e 2004 e que mesmo tendo sido recolhido referido montante, em 01/12/2007 foi lavrado auto de infração, originado da Revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002.
- e) A DRJ considerou apenas o recibo de honorários advocatícios no valor de R\$ 19.259,85, pago ao Dr. Antonio Carlos de Lima, mas que efetuou o pagamento ao Dr. Nilson Cerezini, também, no mesmo montante, eis que quando da contratação do escritório de advocacia eram sócios e que no curso do processo se separaram, o que justificou o pagamento de 50% para cada um deles.
- f) Não é justo que tenha que pagar o IR sobre referidos valores, quando os advogados também já efetuaram o recolhimento sobre os honorários.
- g) Não bastando, em 28 de janeiro de 2009 tomou conhecimento de nova Notificação de Lançamento, mas que não teve oportunidade de se defender porque a correspondência foi devolvida com a informação de que estaria ausente, mas que em se tratando de condomínio, a correspondência poderia ter sido deixada na portaria, não podendo ser prejudicado em razão da incompetência dos correios, pelo o quê nula a autuação.
- h) Não houve omissão de rendimentos, tanto na declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2002, quanto no de 2004 e que o Banco do Brasil que deveria ser responsabilizado pela omissão.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## **Voto**

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/CTA em 12 de abril de 2012 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 65), e efetuado protocolo recursal em 14 de maio de 2012, e-fls. 68 a 75, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

### **Do Mérito**

Inicialmente, necessário esclarecer que o objeto do presente Processo Administrativo se refere a tempestividade do recurso interposto em relação ao Imposto de Renda suplementar apurado em relação ao ano calendário de 2004, portanto, somente sobre este objeto faremos a análise.

O Imposto de Renda suplementar apurado em relação ao ano calendário de 2002 é objeto do processo administrativo n.º 10930.002970/2007-87 e os argumentos do Recorrente quanto a este exercício serão lá analisados.

Pois bem, o ponto principal dos presentes autos se restringe a tempestividade da impugnação apresentada.

A DRJ, acertadamente, considerou intempestiva a impugnação.

De fato, conforme se verifica dos autos, houve a tentativa de entrega da notificação de lançamento Imposto de Renda Pessoa Física (e-fls. 32/33) por 3 vezes, todas sem êxito. A primeira no dia 24/07/2008; a segunda no dia 28/07/2008 e a terceira no dia 29/07/2008, conforme se verifica nos documentos de fls. 48 e 49.

Diante da não confirmação de entrega da notificação de lançamento por via postal, foi feita a notificação por meio de Edital Malha Fiscal IRPF N.º 00003, de 21 de agosto de 2008, com data da ciência em 08/09/2008 (e-fls. 46/47).

Ora, o art. 15, do Decreto n.º 70.235/72 estabelece que o prazo para apresentação da impugnação é de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Por sua vez, o art. 23, § 1º. Do Decreto n.º 70.235/72 estabelece que:

“(…)

Art. 23.

*§ 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*

*I - no endereço da administração tributária na internet;*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.*

*(...)*”

De se notar, portanto, que a notificação do Recorrente foi feita regularmente, conforme determina o Decreto n.º 70.235/72. Confirma-se que, considerada a ciência da notificação em 08 de setembro de 2008, o Recorrente poderia apresentar impugnação até o dia 08 de outubro de 2008. Tendo apresentado somente em 28 de janeiro de 2009, foi apresentada fora do prazo legal de 30 dias.

Nem se diga que houve “incompetência” dos Correios, eis que comprovado nos autos que foram 3 tentativas de entrega, e em todas com a informação de que ausente o destinatário.

Nesse sentido, peço vênias para transcrever alguns julgados deste Colegiado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício:2006 NORMAS GERAIS. CIÊNCIA POR EDITAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.*

*É intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Nesse caso, a defesa apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Para efeito de contagem do prazo de 30 dias para impugnar, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado para tanto. Recurso Voluntário Negado. (Processo n.º 10880.727850/2011-13. Acórdão n.º 2402-005.110 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Sessão de 09/03/2016, Relator: Marcelo Oliveira).*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF Exercício:2008 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO.*

*Considera-se intimado o contribuinte quando transcorrido o prazo do edital. A declaração de intempestividade da impugnação pelo Acórdão de primeira instância, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à questão da intempestividade.*

*CIÊNCIA POR EDITAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. É válida a intimação por edital, quando resultar ineficaz dos meios de intimações previstos na legislação processual de regência. Comprova do nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade. Recurso Negado. (Processo n.º 13827.720605/2013-71. Acórdão n.º 2301-004.601 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão de 12/04/2016, Relatora: Alice Grecchi.”*

Portanto, a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, estando correta a decisão proferida pela DRJ/CTA. E sem a instauração da fase litigiosa do procedimento, não há como conhecer das razões de mérito do Recurso.

Deste modo, entendo que não há razão ao Recorrente.

### **Conclusão sobre o Recurso Voluntário**

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, apenas com relação à matéria relativa a tempestividade da impugnação, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

#### **Dispositivo**

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres